



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2133352-83.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Carapicuíba, sendo Agravante(s) Município de Carapicuíba e Agravado(s) Irineu Jorge Bezerra Junior e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4645-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2133352-83.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

AGRAVADOS: IRINEU JORGE BEZERRA JUNIOR E SOC INGAÍ DE IMOVEIS LTDA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão referente à possibilidade de a Fazenda Pública poder substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.045.472/BA – TEMA 166/STJ.

Manutenção do decidido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/7 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.045.472/BA.

Alega a parte agravante, em síntese, equivocada a aplicação Súmula 392/STJ, que não houve erro da Administração ao lançar o tributo com base nos dados que constavam do registro do imóvel, mas omissão do contribuinte ao não comunicar o falecimento do proprietário no momento oportuno.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, não vinga a alegação de nulidade da decisão

agravada que, por ser concisa, não traduziu falta de fundamentação, cuja análise consistiu na adequação do tema aplicado ao caso concreto, conforme os limites do juízo de admissibilidade recursal, em observância ao artigo 1.030, do Código de Processo Civil.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.045.472/BA (Tema 166/STJ), DJ de 18.12.2009, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.045.472/BA, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de a Fazenda Pública poder substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, bem como inviável a substituição da CDA para correção de vícios do lançamento e/ou inscrição da dívida. Destacamos passagem da respectiva ementa:

(...)

Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição e, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos será inviável, simplesmente, substituir-se a CDA. (...)

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão atacado convergente ao paradigma aplicado:

Conta dos autos que o Município de Carapicuíba ajuizou em dezembro de 2017 execução fiscal visando à cobrança de créditos de IPTU relativo ao exercício de 2013, no importe de R\$ 1.111,47 (um mil e cento e onze reais e quarenta e sete centavos), indicando no polo passivo os coexecutados Sociedade Ingai de Imóveis Ltda e Irineu Jorge Bezerra Júnior (fls. 01/02 dos autos originários).

No entanto, processado o feito, o Município compareceu nos autos indicando o falecimento de Jorge Bezerra Júnior, consoante certidão expedida pela receita federal (fl. 24 dos autos de origem), o que culminou com pedido de inclusão do espólio. Tal pedido foi indeferido pelo juízo, resultando na interposição do presente recurso.

(...)

Em que pesem as alegações do exequente, e muito embora não se verifique dos autos a data exata de falecimento do executado, o fato é que a alteração da CDA só é admitida em sede administrativa, com indicação correta do responsável pelo pagamento do débito, para, em segundo momento, quando da propositura da demanda judicial, preencher com regularidade o requisito da legitimidade passiva, sendo vedada a modificação no polo passivo.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Vale destacar a inexistência de mero erro material ou formal na composição do polo passivo, sendo inadmissível a substituição do sujeito passivo da execução fiscal a partir da inclusão do espólio ou herdeiros do executado, o que não se admite.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que referida súmula é plenamente aplicável ao caso, uma vez que os precedentes que foram utilizados para formar o enunciado deixam claro que não se admite a modificação do sujeito passivo da execução com a inclusão de terceiros por constituir inequívoca substituição do polo passivo. (fls. 12/14 e 18)

Dessa forma, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)